



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 83, DE 2017.

ANTEPROJETO DE LEI N° 181, DE 2017 Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal n° 3.800, de 2004.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Mazutti/PSL

Parecer Favorável

19/12/2017 RECEBIDO EM
às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Anteprojeto de Lei N° 181, de 2017 onde pretende obter autorização desta Casa para aumentar o quantidade de vagas para o cargo de Agente de Apoio, com um acréscimo de 120 vagas a mais. Totalizando 510 vagas para esse cargo.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 6.764, de 2017, e não conflita com suas disposições. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169..."

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 (Lei nº 6.779, de 2017) garante esta autorização.

Posto isto, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 181, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 181, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 18 de dezembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator